
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDA**

(REPUBLICAÇÃO)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo nhamundaense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes constituintes, com o objetivo de elaborar uma Lei Orgânica, em que sejam asseguradas a todos a plena igualdade de direitos, a ordem econômica e a justiça social, o desenvolvimento de nosso Município e a harmonia entre os poderes, promulgamos, sob a égide da Justiça e a proteção de Deus, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NHAMUNDA**

TÍTULO I

**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL MERA DE ACORDO COM O ART. 98
DA LE ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE NHAMUNDA**

CAPITULO 1

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Município de Nhamundá pessoa jurídica de direito Público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º- São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º- Constituem bens do Município os assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º- O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na e Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil

Art. 7º- Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 8º- O Município estabelecerá em lei, dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior,

Art. 9º- O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

SEÇÃO III

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10- O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos ou Agrovilas, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de duas ou mais Agrovilas, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 11 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção da Agrovila somente se fará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada. 530 - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 11- São requisitos para criação de Distritos e Agrovilas.

§ 1º - Para criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II existência, na povoação sede, de pelo menos oitocentas famílias residentes, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 2º - Para criação de Agrovilas:

I - existência, na povoação sede, de pelo menos cem famílias residentes, escola pública, posto de saúde e posto policial

II eleitorado não inferior a duzentos eleitores 5 30 - A comprovação de atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Município, certificando o número de eleitores;

c) certidão emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgãos fazendários Estadual e Municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial, no caso dos Distritos;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e da Polícia Judiciária do Estado, certificando a existência de escola pública, de posto de saúde e posto policial na povoação sede.

Art. 12- Na fixação das divisas distritais e das agrovilas serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial da Agrovila de

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13- As alterações de divisão administrativa do Município somente poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14- A Instalação de Distritos se fará perante o Juiz de Direito do Comarca, na sede do Distrito e dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15- Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos e Agrovilas, observada a legislação

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas,

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, bem como elaborar o Estatuto dos seus servidores, observados os princípios Constitucionais;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV.-estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada as leis federal e estadual

XV conceder e renovar licença para localização estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e funcionamento de quaisquer outros;

XVI cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - adquirir bens mediante desapropriação;

XVIII - estabelecer condições administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX -regularamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e do trânsito e do tráfego em condições especiais;

XXIV disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza de vias públicas e de logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de venda: peso, medidas e condições necessárias e sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transporte coletivo; d) iluminação pública,

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A Lei Complementar que deverá regulamentar a Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XXXIX - criar os Conselhos Populares com o objetivo de auxiliar a administração pública, deliberando sobre planos de ações e trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselhos Populares serão constituídos por representantes das Entidades de Classe, Associações de Bairros, Instituições Religiosas, Cooperativas, Comunidades Rurais, Ligas, Grêmios Esportivos e Estudantis.

XL - compete ao Município proteger suplementarmente os direitos do consumidor, através de Leis Complementares e reguladoras.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 16- E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e da conservação do Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico, tanto na zona urbana como rural: combater as causas de pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 17- ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse;

PARÁGRAFO ÚNICO a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 18- Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre;

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou outro Município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§1º - A votação do inciso X, a, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que couber e ao que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente do imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 20- A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandatos de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos, e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 21- A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, V, desta Lei Orgânica;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 22- As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 23- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentário.

Art. 24- As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 40, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito no ato da verificação de ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, adotada em motivo relevante.

Art. 26- As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações,

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 27- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano da primeira legislatura, para a posse de seus membros, e, a cada dois anos para a eleição de sua Mesa, a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, na eleição subsequente.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia da última sessão ordinária do primeiro biênio, que será empossada, em sessão extraordinária, no dia 10 de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art. 28- O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Partidários que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 30- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais

§ 1º - As Comissões Permanentes em razão de matéria da sua competência cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso da maioria simples dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos Blocos Partidários que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer um de seus membros, e aprovado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31- A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, os blocos partidários terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º - A indicação dos Líderes serão feitas em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos - Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 32- Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 33- A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34- Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Procurador, Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Procurador, Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado o não comparecimento nas condições acima mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, motivando instrução do respectivo processo, na forma da lei federal, conseqüente cassação do mandato.

Art. 35- O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 36- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37- À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo sobre necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 38- Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39- Compete à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transferir e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições da Procuradoria, dos Secretários, dos Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40- Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e Comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V- conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município quando o afastamento exceder a 10 (dez) dias e do País por qualquer prazo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, devendo ainda permanecer no exercício até que a autorização se efetive;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

do Tribunal (dois terços) dos membros da Câmara; somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3

decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de Contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público Interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou os Diretores prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para equivalentes para comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado com prazo certo mediante requerimento de qualquer um de seus membros e aprovado por 1/3 (um terço) das membros da Câmara;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - a remuneração do Vereador compreendendo a parte fixa e variável terá como limite mínimo 100% (cem por cento) da remuneração do Prefeito Municipal excluída a representação;

XXI - as remunerações dos agentes políticos serão reajustadas automaticamente pelo IPC mensal ou pelo índice oficial que vier substituí-lo para adaptá-lo a política salarial vigente;

XXII - A Lei Complementar disporá sobre as indenizações dos agentes políticos como: viagens, ajuda de custo, vestuários e extraordinárias;

XXIII - fica assegurado aos herdeiros dos agentes políticos que vier a falecer no exercício do mandato, a percepção da remuneração integral devida ao falecido até o final da legislatura;

XXIV - ao agente político que vier durante o exercício do mandato ficar incapacitado para o trabalho, fica assegurado o direito de receber sua remuneração integral até o final da legislatura.

Art. 41- Durante os interregnos das sessões legislativas ordinárias, a Mesa Diretora da Câmara, terá as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou Interesse público relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa da Câmara deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 42- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 43- É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contatos com o Município, com outras autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme,

b) aceitar cargo emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e obedecendo o disposto no art. 87, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a Posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável "ad natum" salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada,
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 44- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado, incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou den improbidade administrativas;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando a decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das perspectivas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens lícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso 'III, IV, VII e VIII' a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados pela Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45- o Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias do período legislativo;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, ou de interesse do Município;

IV - para disputar cargo eletivo, por razão não superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretaria Municipal ou Diretor equivalente, conforme o previsto no art. 43, II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos 1 e 1, a Câmara Poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença ou auxílio especial

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no 5 curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não comparecimento as reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato

Art. 46- Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença, superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Suplente convocado poderá tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á a quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 47- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V- Resoluções e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 48- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 49- A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo 5% (cinco por cento) do total do número do eleitorado do Município

Art. 50- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou o aumento de sua remuneração;

II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Procuradoria, Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARAGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52- É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusivo da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 53- O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua Iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência a Câmara deverá manifestar-se até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 54- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo citado no §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 30, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 53 desta Lei Orgânica

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 55- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56- Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de Resolução de projetos de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58- A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, Instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuído esta incumbência, ou acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer

prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuído essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Art. 59- O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 60- As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a elegibilidade para o Prefeito e Vice Prefeito o disposto no 5º do art. 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 62- A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, por Partido Político, obtiver a maioria relativa dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 63- O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de: "Manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade"

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 64- Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. 6 20 - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo os eleitos, completar o período de seus antecessores

II - ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumiu o Presidente da Câmara, que completará o período

Art. 67- O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período seguinte, e terá início no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 68- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda cargo ou do mandato.

§ 1º - Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município:

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seus critérios a época para usufruir de descanso.

§ 3º - remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI art. 40 desta Lei Orgânica.

Art. 69- Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70- Ao prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual plurianual do Município das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face de complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos decretos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XXII aprovar o projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos,

XXIII - apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o interesse do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda de patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 72- O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XIV do art. 71.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A Infração do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda de mandato.

Art. 74- As incompatibilidades declaradas no art. 43, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76- São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado pela prática de Infração político-administrativa perante a Câmara.

Art. 77- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do art. 38 e 68 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78- São auxiliares diretos do Prefeito:

I - o Procurador Geral do Município;

II - os Secretários municipais ou Diretores equivalentes;

III - os Subprefeitos;

IV - Diretores ou presidentes de Autarquias ou Fundações.

§ 1º - Os cargos de Procurador Geral, Secretários ou Diretores são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os cargos de Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundações, equivalentes, serão preenchidos após seus nomes serem aprovados pela Câmara.

§ 3º - Os Subprefeitos, serão escolhidos pelo voto direto dos eleitores do Distrito ou Agrovila e nomeados pelo Prefeito.

Art. 79- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80 São condições essenciais para a investidura no cargo de Procurador Geral do Município:

I - ser brasileiro

II - ser advogado, com o mínimo de dois anos de exercício efetivo da profissão, comprovada;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser maior de vinte e um anos.

Art. 81- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 82- Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Procurador Geral, Secretários ou Diretores:

I - subscrever os atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração

§ 2º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83- O Procurador Geral, os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84- A competência dos Subprefeitos limitar-se-á ao Distrito ou Agrovila para o qual foi eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais e das agrovilas;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão do Prefeito;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito ou Agrovila;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas

Art. 85- o Subprefeito em caso de licença ou impedimento, será substituído pelo Secretário ou Diretor da Agrovila.

Art. 86- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87- A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observado as limitações constitucionais;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 89, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos, pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, X, XII; art. 150, 11; art. 153, III e art. 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas(*).

* Alterado pela ELO nº 001/2003

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundas mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de área de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativo, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientado social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas as prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvado as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos responderão pelos danos e seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88- Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do nisto anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto

para a promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89- O Município Instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurara aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 70, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV e XXX da Constituição Federal e ainda os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e produtividade no serviço público.

§ 3º - São garantidos, especialmente:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional pelo tempo de serviço de cargo ou função de confiança;

III - promoção para cargos organizados em carreiras;

§ 4º - A disposição de funcionários ou empregos públicos municipais para órgão público federal ou estadual, somente poderão ser efetuadas se o ônus de remuneração for por eles assumido, mantida a vinculação administrativa.

§ 5º - Fica a administração autorizada a contratar servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para cargos técnicos de nível superior, de difícil preenchimento para prestar serviços ligados a programas instituídos por órgãos estaduais ou federais, cuja continuidade e duração estejam fora do âmbito de governabilidade das autoridades municipais e não justifique a nomeação em caráter efetivo; ou para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situação de calamidade pública;

II- combate a surtos endêmicos;

III - a administração de professor substituto.

*Incluído pela ELO 001/2003

Art. 90 - Os servidores gozarão dos benefícios previdenciários previstos no Regime Próprio de Previdência do Município, regido por Lei específica (*).

*Alterado pela ELO 001/2003

Art. 91 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados mediante aprovação em concurso público e após a prestação de estágio probatório considerado suficiente (*).

* Alterado pela ELO 001/2003

Art. 92- Revogado pela ELO 001/2003

Art. 93- É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida a qualquer título.

Art. 94- Fica assegurado ao servidor público municipal o 13º (décimo terceiro) salário, garantidos os recursos orçamentários para tanto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento desse artigo, implica em crime de responsabilidade com as sanções da lei.

Art. 95- A data do pagamento dos salários dos servidores municipais, obedecerá ao calendário próprio e não poderá ultrapassar o 25º (vigésimo quinto) dia útil de cada mês.

SEÇÃO VII

Art. 96- O Município constituirá a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei Complementar da criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - Compete ao Executivo criar uma Guarda Mirim, vinculada a Guarda Municipal composta por menores de 12 a 17 anos, como força auxiliar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 97- A administração municipal é constituída dos órgãos Integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam, atendendo os princípios técnicos administrativos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria compõem a administração indireta do Município e se classificam em:

I - autarquia serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública entidade dotada de personalidade jurídica e direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autoridade legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos

órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do 5 20 adquire personalidade Jurídica com a inscrição da Escritura Pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 98A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por atraso na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida

Art. 99- O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 100- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 101- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como o de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade de desapropriação ou de serviços administrativos;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõe a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas e efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos;

- a) admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 102- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após ainda as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - No se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 103- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - As pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda municipal, não poderão contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 104- A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretores equivalentes de departamento da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 105- Cabe ao Prefeito a administração dos bens do Município respeitando a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 108- A alienação dos bens municipais, subordinado a existência de interesse político devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública estas nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 109- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante previa autorização legislativa a concorrência pública.

§1º - a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas. Dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 110- A aquisição de bens Imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 112- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do 5 10 do art. 109 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto

Art. 113- Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens concedidos.

Art. 114- A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Art. 115- Nenhum empreendimento de obras e serviços municipais poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante citação.

Art. 116- A permissão de serviços públicos a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem suas permanentes autorizações e adequações às necessidades do usuário.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumindo.

Art. 117- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 118- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como das compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 119 -O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições da melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121- São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou por acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos reais e sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas sem realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salva, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locado de bens ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 122- As taxas só poderão ser instituídas por ter em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 123- A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizadas por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

PARAGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos,

Art. 125- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 126- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, das aplicações financeiras e da utilização de seus bens de serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 127- Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e funções municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos Imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a operação relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 128- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 129- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se-á notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 130- A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 131- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 132- Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 133- As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 134- A elaboração e a execução da lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido das execuções orçamentárias.

Art. 135- Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e o Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de Investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos e atuações das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma Regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o proveniente de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes por não serem utilizados conforme o uso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 136- A lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos,

Órgãos e entidades da administração direta e indireta:

II - o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social ou o direito de voto;

III - o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 137- O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no "caput" deste artigo implicará à elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar;

Art. 138- A Câmara não enviando no prazo consignado na Lei Federal Complementar, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei pelo Prefeito, o projeto originário de Executivo.

Art. 139- Rejeitado pela Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 140- Aplicam-se ao projeto de lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 141- O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamento Plurianual de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos Orçamentos plurianuais, deverão ser incluídas no Orçamento de cada exercício, para a utilização do respectivo crédito.

Art. 142- O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias aos custeios de todos a serviços municipais.

Art. 143- Orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição;

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 144- São vedadas:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos Orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das Despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, reservada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 196 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita prevista no art 143, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização cativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundação e fundos, inclusive os mencionados no art. 136 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reaberto

nos limites de seu saldo, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 145- Os recursos correspondentes às dotações Orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 146- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, considerando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 148- A Intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar justiça e solidariedade sociais. a produção, defender os interesses do povo e promover a

Art. 149- O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º - Será garantido a integração do indivíduo, homem ou mulher, mercado de trabalho ao meio social, e a:

I - assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares, vítimas de violência, sempre que possível por meio de servidores do sexo feminino

II - a plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas adequadas qualidades de vida em seus diversos aspectos.

Art. 150- O Município considerará o capital não apenas como um instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 151- O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO São isentas de impostos as respectivas cooperativas,

Art. 152- O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 1º - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e os períodos necessários à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pela empresa concessionária, bem como observará as normas contidas no art. 163, § 10, item I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII da Constituição Estadual no que couber.

§ 2º - Fica assegurado às micro-empresas o direito a notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização pelo Município, nos assuntos de natureza tributária, administrativa ou fiscal.

§ 3º - O Município atuará cooperativamente com vistas a resguardar prevalência do interesse público.

§ 4º - O Município adotará instrumentos para:

I - defesa do consumidor;

II - eliminação dos entraves burocráticos que limitam o exercício da atividade econômica;

III - estímulo à organização da atividade econômica em consórcio cooperativas e micro-empresas.

§ 5º - Fica facultado ao Município, no exercício de sua função reguladora do abastecimento alimentar, adquirir, de fonte local ou externa, os produtos

essenciais necessários a essa finalidade, ou em garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 153- O Município dispensará à micro empresa o empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154- O Município, dentro de sua competência, regulará os serviços sociais, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 155- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

PARÁGRAFO UNICO - O Município poderá firmar convênios com órgãos de previdência social para atender os servidores no Município.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 156- O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras Idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como nas iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - criar o Conselho Municipal de Saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO Compete ao Município, suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem o sistema unico;

Art. 157- A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 158- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 159- A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica criado o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde terá obrigações e competência consultiva, normativa e deliberativa, sobre todos os assuntos pertinentes a saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- a) um representante do Poder Executivo;
- b) um representante do Poder Legislativo;
- c) um representante da Fundação SESP;
- d) um representante da classe médica;
- e) um representante dos profissionais da área de enfermagem;
- f) um representante dos serviços administrativos da área de saúde;
- g) um representante das classes populares
- h) um representante da Secretaria de Saúde do Estado;
- i) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - Os representantes da classe médica, profissionais da área de enfermagem dos serviços administrativos das classes populares e da Secretaria Municipal de Educação de que trata o parágrafo anterior, serão eleitos cada um por sua classe respectivamente.

Art. 160- O sistema municipal de saúde será financiado com recursos da União, do Estado, do Município e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 161- O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) de sua receita total, no setor de saúde e saneamento.

PARAGRAFO UNICO - Dos recursos orçamentários do Município destinadas saúde e saneamento, pelo menos 3% (três por cento) devem, obrigatoriamente, ser aplicados na zona rural, prioritariamente para o atendimento odontológico e construções de postos médicos.

Art. 162- Garantir o direito de cidadania a pessoas acometidas pelo mal de Hansen.

Art. 163- Estabelecer uma política e planejamento familiar oferecendo nas unidades de saúde.

Art. 164- O Município desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, cabendo-lhe:

I - prestar assistência técnica e financeira juntamente com o Estado, às comunidades para o desenvolvimento de seus sistemas;

II - documentar a implantação de soluções conjuntas com as comunidades sujeitas a escassez de recursos hídricos, mediante planos regionais integrados.

Art. 165- A secretaria municipal de Saúde deverá adquirir soro antiofídico para os postos de saúde das comunidades rurais.

Art. 166- O saneamento dos alimentos consiste no controle e na melhoria do ambiente, incluindo veículos e equipamentos, de tal forma que esses proporcionem condições para o fornecimento de alimentos higiênicos, isto é, livres de contaminação, de adulteração e de deterioração.

Art. 167- O controle de animais abatidos para o consumo público antes e pós morte será feito por veterinário e em local único e apropriado, além das providências abaixo:

I - manipulação por pessoas credenciadas, possuidoras de carteiras de saúde e uniforme próprio;

II - o transporte deve ser apropriado visando a profilaxia de certas doenças, inclusive de poeira contaminada,

Art. 168- O Município se obriga a realizar visitas sanitárias periódicas pelo órgão competente de saúde aos mercados, supermercados, bares, restaurantes e outros estabelecimentos que lidar com gêneros alimentícios, a fim de proteger o consumidor.

Art. 169- O Município fica obrigado a controlar o lixo domiciliar, hospitalar, industrial e outros a fim de evitar proliferação de doenças.

Art. 170- Fica o Município obrigado a controlar a criação de animais no centro urbano e suburbano da cidade, com especial atenção aos que vivem soltos.

§ 1º - Proibindo terminantemente a criação de porcos nas áreas conhecidas como urbanas.

§ 2º - Fazendo mensalmente uma campanha do órgão municipal orientando a criação de cães e determinando a apreensão de cães vadios e doentes.

Art. 171- O Poder Público manterá programas permanentes de educação à saúde, na cidade e na zona rural visando campanhas de medicina preventiva.

§ 1º - Fará parte deste programa a formação de novos agentes de saúde e a instalação de postos de atendimento na cidade e no interior.

§ 2º - Programa será administrado por uma comissão municipal de saúde formada majoritariamente por trabalhadores de áreas instituídas na forma da lei.

§ 3º - Para encaminhamento da campanha de medicina preventiva a Prefeitura dará prioridade a abertura de poços artesianos que atendam o abastecimento das pequenas comunidades do interior e viabilizará convênios para o tratamento da água utilizada pela população urbana.

Art. 172- Compete ao Município em convênio com os órgãos competentes assistir com medicamentos os postos de saúde, existentes na área rural bem como proporcionar aos agentes, cursos que visem melhorar as condições técnicas desses médicos de "pé no chão".

Art. 173- Compete ao Secretário de Saúde do Município dirigir, orientar e supervisionar a política de saúde pública em hospitais, clínicas e postos de saúde, dando-lhes condições propícias para melhor assistir o homem rural e urbano.

Art. 174- O Município em convênio com órgãos competentes, deverá adquirir uma unidade hospitalar fluvial, para dar atendimento médico, odontológico e medicamentosos aos residentes em nossas comunidades rurais.

Art. 175- O Município garantira a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei:

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínica-ginecológica;

II - direito a auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência a mulher de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 176- O Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 177- O Município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 178- O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos Interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos: 11 - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com União, com o Estado e com outros Municípios para a colaboração para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados e permanente recuperação;

Art. 179- O Município deverá criar órgão específico de proteção ao menor.

Art. 180- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - administração municipal, cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181- Cabe ao Município proteger e desenvolver o torneio da pesca ao tucunaré como forma de tradição e expressão cultural.

Art. 182- O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento a creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequados as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável, mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos do ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 183- Sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 184- O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 185- O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes

Art. 186- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros a educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a Bolsas de Estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 187- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 188- A partir da promulgação desta Lei Orgânica, fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, órgão integrante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura que trata o "caput" deste artigo terá atribuição e competência normativa, consultiva e deliberativa sobre todos os assuntos pertinentes à área de Educação e Cultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será constituído de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Corpo Docente, do Corpo Discente, da Associação dos Servidores do Setor Administrativo da área de Educação do município.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura terá a composição seguinte:

a) dois representantes do Poder Executivo;

- b) dois representantes do Poder Legislativo;
- c) dois representantes do Corpo Docente;
- d) dois representantes do Corpo Discente;
- e) dois representantes dos Servidores Administrativos do Município;
- f) um representante da Secretaria de Educação do Estado.

§ 4º - Os representantes do Corpo Docente e Discente e dos Servidores Administrativos serão eleitos por suas classes respectivamente.

Art. 189- A indicação para o exercício da função gratificada de Direção de Escolas Municipais é ato exclusivo do Prefeito Municipal (-).

* Alterado pela ELO no 001/2003

Art. 190- O Município se obriga, no prazo de um ano, após promulgação desta Lei Orgânica, a elaborar, divulgar e executar um plano de cargos e salários para os professores municipais.

Art. 191- Revogado pela ELO no.001/2003.

Art. 192- Revogado pela ELO nº 001/2003

Art. 193- Revogado pela ELO nº 001/2003

Art. 194- Revogado pela ELO nº 001/2003

Art. 195- É responsabilidade do Município, a manutenção efetiva das escolas municipais da zona rural.

Art. 196- De todas as receitas orçamentárias do município, 25% (vinte e cinco por cento) será destinado a área da educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos recursos orçamentários destinados ao setor educacional, pelo menos 5% (cinco por cento) serão aplicados na educação pré-escolar.

Art. 197- Compete ao Poder Executivo Municipal, articular-se com o Estado e com a União fim de suprir as escolas municipais com a merenda escolar.

Art. 198- O Município se obriga a desenvolver uma política de capacitação de recursos humanos, com o objetivo de melhor qualificar os professores de zona urbana e rural.

Art. 199- O Município se obriga a desenvolver um programa regular de desenvolvimento cultural voltado para o teatro, música, artes plásticas, literatura nas escolas municipais e nos centros culturais do Município.

Art. 200- O Município se obriga a equipar a biblioteca municipal de sorte que venha a atender as necessidades da sociedade

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos recursos orçamentários destinados para educação e cultura, 3% (três por cento) serão destinados para a aquisição de material bibliográfico.

Art. 201- O currículo das escolas municipais incluirá campanhas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos e prevenção ao uso de drogas, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação municipal

Art. 202- O município manter o professor municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 203- É da competência comum da União, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e à ciência.

Art. 204- A Prefeitura Municipal de Nhamundá reservará uma área na periferia da cidade para criar um balneário público, com quadra para vôleibol, basquetebol, futebol de salão e campo de futebol e outros lugares em consonância com o art. 209, § 2º da nova Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 205- Cabe ao Município a implantação de programas municipais para apoio as práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens.

Art. 206- Cabe ao Município, incentivar as festas populares locais, folclóricas e religiosas. Apoiar as atividades artísticas, festivais e feiras de artesanatos

Art. 207- Cabe, ainda, ao Município proteger o patrimônio histórico cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 208- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 209- o direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seus usos de conveniência social.

§ 1º - O Município exigirá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento em espécie ou mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da Indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 210- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 211- Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-as para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio ou concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 212- será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia de proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 213- Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade de seus atributos que justifiquem sua proteção, podendo criar para tanto reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico;

IV - exigir na forma da lei para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos florestais ou minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E PESQUEIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214- A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo Município, observado o disposto no art. 187 da Constituição da República e 170, 171, 172, 173, 174, 175 da Constituição Estadual.

§ 1º - Fica assegurado nos termos desta lei e do 5 40 do art. 170 da Constituição Estadual e do art. 187 da Constituição da República, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuito aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executados através da Secretaria Municipal de Produção em convênio com órgãos públicos federal e estadual específicos.

§ 2º - Cabe ao Município a edição da lei agrícola municipal como instrumento complementar às leis agrícolas federais e estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios produtores, através dos seguintes preceitos:

I - criar condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhorias em suas condições socioeconômicas;

II - buscar participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e transporte;

III - apoiar uma política de produção para a região, com ênfase no emprego, na renda e no acesso à terra;

IV - promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando-se suas limitações características, estabelecendo política compatível de produção com vistas ao melhor e potencialidades, observando suas diferenças e aproveitamento de seus recursos;

V - promover e assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para o fortalecimento das pequenas e médias propriedades.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 215- A política agrícola, a ser implantada pelo Estado e Município, priorizará a pequena e média produção e o abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao poder público:

I - planejar e Implementar políticas de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção integrados a policultura, a Integração agricultura-pecuária piscicultura e atividades extrativas.

II - Incentivar e manter a pesquisa agropecuária priorizando os produtos nativos de alimentos com o processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor as características regionais e aos ecossistemas;

III - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e comercialização de insumos agrícolas, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

IV - desenvolver infraestrutura física, social e de serviços que garantam a produção e comercialização agrícola e criem condições de permanência do homem no campo;

V - orientar os produtores rurais sobre técnicas de planejamento e recuperação do solo;

VI - exercer o controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos agrotóxicos, visando a preservação do meio ambiente;

VII - promover uma política racional de aproveitamento, dos recursos naturais, obedecendo o zoneamento agroecológico.

§ 1º - São instrumentos de política agrícola: planejamento agrícola, pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos no município

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativistas.

Art. 216- O município exercerá sua função reguladora de abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preço satisfatório e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Art. 217- O poder municipal definirá em lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, incentivos especiais e específicos.

Art. 218- Em favor dos objetivos propugnados nesta lei, a Prefeitura orientará sua ação para:

I - divulgar, junto aos pequenos e médios produtores, os produtos selecionados, os incentivos colocados a sua disposição, onde são encontrados e as exigências mínimas requeridas; promover a simplificação e agilização do processo de concessão de incentivos aos pequenos médios produtores;

II - selecionar matrizes e produtores para a ampliação de bovinos, bubalinos, suínos, caprinos e outros pequenos animais;

IV - estimular o criatório de aves e a ampliação dos plantos por intermédio de linhas especiais de créditos para financiamento, aos pequenos e médios produtores;

V - incrementar produção de ração animal a partir de produtos regionais, farinha de peixe, pupunha, milho, farelo de arroz e mandioca.

VI - elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;

VII - selecionar e disciplinar, junto à comunidade pesqueira, as áreas piscosas no município, divulgando, junto à comunidade pesqueira, as épocas da captura não-predatória, em consonância com os órgãos específicos do setor pesqueiro;

VIII - estimular a organização dos pescadores em colônias, nas áreas selecionadas, em consonância com o setor pesqueiro, no sentido de elevar-lhes o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar e a intermediação no processo de comercialização;

IX - incentivar a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem de pescado, nas áreas selecionadas;

X - fomentar a criação de peixes em lagos;

XI - identificar e divulgar processos nativos de beneficiamento de pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação de peixes;

XII - simplificar e reduzir, ao mínimo, os custos da regularização fundiária;

XIII - realizar o assentamento dirigido em núcleos de produção, visando a ocupação do espaço e transformação da economia e do modo de vida no interior do município.

Art. 219- O Município reprimirá, na forma da lei, qualquer abuso do poder, manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visem a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro.

Art. 220- O Município, em casos de crise, iminência de estados calamitosos ou de emergências, ou no exercício de função reguladora, poderá colocar ao alcance da população, a preços acessíveis, cesta básica de alimentos que já integrem o hábito alimentar da população e supram as necessidades orgânicas do indivíduo.

Art. 221- O Município apolar e estimulará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas de produção e consumo, cantinas e associações rurais, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e em casos excepcionais, concedendo-lhes anistia ou redução tributária.

Art. 222- O Poder Executivo municipal dotará a sede do Município de mercados ou feiras cobertas e promoverá, nos bairros, feiras itinerantes para possibilitar à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficará a cargo da Prefeitura ou empresa concessionária o transporte e a estrutura necessários a viabilização das feiras itinerantes.

Art. 223- O Município exercerá, também, função indutora com vista a estimular, incentivar a formação de estruturas simplificadas de comércio na periferia urbana, bem como a implantação de empresas de impacto reduzido, tendo por alvo, principalmente, o aumento do número de empregos e do poder aquisitivo da população.

Art. 224- O Município deverá regulamentar e fiscalizar a venda de guloseimas, conforme dispuser a lei.

Art. 225- O Executivo municipal estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Art. 226- Ficam declaradas a partir da promulgação desta Lei Orgânica como áreas de preservação ambiental e ecológicas as seguintes bacias hidrológicas e

lagos:

I - a bacia hidrológica do alto rio Nhamundá;

II - a bacia hidrológica do Paratucu;

III - a bacia hidrológica do Sapucaia;

IV - a bacia hidrológica do Macuricanã, na parte pertencente ao Município de Nhamundá;

V - ilha do Papagaio;

VI - praia da liberdade;

VII - os lagos do: Muriacá, Jabuti Grande, Iripiti, Corocoró, Caraquissáua, Aduacá, Guaraby, Uruá, Mamoriacá, Caxará, Região da Fazenda Grande, Tapereba;

VIII - paranás do: Aduacá, Caldeirão, Jacaré e Bom Jardim;

IX - rio Nhamundá;

X - ressaca do Corocoró;

XI - igarapé do Jabuti.

PARÁGRAFO ÚNICO - Essas áreas de proteção ambiental e ecológicas também servirão como reservas pesqueiras, limitando-se, nesse caso à prática da pesca artesanal e de subsistência.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 227- O Município elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e a agricultura através das ações e dotações orçamentárias, programas específicos de créditos, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo o zoneamento específico a proliferação ictiológica.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228- Incumbe ao município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar à coletividade na tramitação e solução expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 229- É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal;

Art. 230 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 231- O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 232- Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus rituais.

§ 1º - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

§ 2º - Fica o Município obrigado a reservar área, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, para a construção do novo cemitério público.

Art. 233- Os servidores públicos civis do Município, da administração direta e indireta, em exercício, na data da promulgação da constituição, a pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos através de concurso público, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

TÍTULO III

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 234- Fica concedido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para a Câmara Municipal votar e aprovar o seu novo Regimento Interno.

Art. 235- Fica o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, obrigados a jurar, defender e obedecer esta Lei Orgânica, na sessão solene de sua promulgação. Art. 236 - Até a promulgação de lei Complementar referido no art. 146 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispendar mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Executivo municipal obrigado a elaborar projeto de lei, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da promulgação desta Lei, que institua o Hino Oficial, o Brasão e a Bandeira do Município de Nhamundá.

Art. 237- O Município, através de lei, promoverá concurso Interno para os servidores que foram admitidos até a data da instalação da Constituinte Municipal sem observância a esse princípio.

§ 1º - Serão inscritos "ex-officio" todos os servidores admitidos até aquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público municipal.

§ 2º - A inscrição se fara para os cargos ou funções que venham sendo desempenhadas pelo servidor.

§ 3º O concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados.

Art. 238- O Executivo e Legislativo editarão as leis necessárias a aplicação do disposto nesta Lei Orgânica, no prazo de máximo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta lei.

Art. 239- Serão revistas pela Câmara Municipal, através da Comissão Especial, nos três anos, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, com área superior a 02 (dois) hectares, realizada de 10 de janeiro de 1980 até a data da promulgação desta Constituição.

Art. 240- A lei disporá sobre a instalação e regulamentação do conselho comunitário municipal, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 241- Da Lei Orgânica Municipal serão elaboradas edições populares do texto integral desta lei e postas gratuitamente, à disposição das escolas, dos juízes cartórios, órgãos públicos, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Nhamundá, 05 de abril de 1990.

Ver. **SEBASTIÃO ANDRADE MACHADO**

Presidente

Ver. **JANDER SOUZA DE AZEVEDO**

Vice- Presidente

Ver. **AILTON MARINHO ALFAIA**

Secretário

Ver. **JOÃO DE ASSIS FARIAS**

Ver. **MILITÃO NOGUEIRA DE SOUZA**

Ver. **SAMUEL DE ALMEIDA BRUCE**

Ver. **TOMAZ DE SOUZA PONTES**

Ver. **ELIZABETH SILVA DE SOUZA**

Ver. **MARIA LUCIA NOGUEIRA DE ASSIS**

Publicado por:

Sergio dos Santos Guimarães

Código Identificador: IMZ22XL9Q